

GRUPO DE TRABALHO (GTPL3890) DESTINADO A DEBATER, APERFEIÇOAR E AVANÇAR NO ANDAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 3890/2020 (ESTATUTO DAS VÍTIMAS)

RELATÓRIO ADOTADO PELO GRUPO DE TRABALHO

I – RELATÓRIO

O Grupo de Trabalho com a finalidade de debater, aperfeiçoar e avançar no andamento do Projeto de Lei nº 3.890/2020 – Estatuto das Vítimas, foi instituído por Ato do Presidente da Câmara dos Deputados datado de 16 de dezembro de 2021.

A instauração do Grupo de Trabalho levou em conta a necessidade de criação de um instrumento legislativo destinado à defesa dos interesses de pessoas vitimadas física, emocional ou economicamente pela prática de crimes ou pela ocorrência de desastres naturais ou epidemias.

Considerou-se, portanto, o importante papel do colegiado na verificação, propositura de políticas e indicação de providências ou mecanismos que visem à tutela das vítimas, a fim de impedir que os danos eventualmente experimentados se prolonguem no tempo e defluam em injustiças sociais.

Atentou-se, ainda, à relevância de políticas legislativas direcionadas a direitos humanos, sobretudo a edição de normas alinhadas às políticas de direitos humanos prestigiadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Foi estipulado o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos do colegiado, a contar da data de publicação do Ato de sua criação.

O Grupo de Trabalho conta com a seguinte composição:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229905600300>

- Deputada Tia Eron (Republicanos-BA);
- Deputada Dulce Miranda (MDB-TO);
- Deputada Soraya Santos (PL-RJ);
- Deputada Margarete Coelho (PP-PI);
- Deputada Perpétua de Almeida (PCdoB-AC);
- Deputada Greyce Elias (Avante-MG);
- Deputado Danilo Forte (PSDB-CE);
- Deputado Júlio Delgado (PSB-MG);
- Deputado Rui Falcão (PT-SP);
- Deputado Capitão Augusto (PL-SP);
- Deputado Paulo Magalhães (PSD-BA);
- Deputado Felício Laterça (PSL-RJ);
- Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO);
- Deputado Aluísio Mendes (PSC-MA);
- Deputado Gilberto Nascimento (PSC-SP); e
- Deputada Jaqueline Cassol (PP-RO).

A coordenação do Grupo de Trabalho ficou a cargo da Deputada Tia Eron e o Deputado Gilberto Nascimento foi designado Relator.

O colegiado iniciou seus trabalhos no dia 9 de fevereiro de 2022, ocasião em que o Deputado Gilberto Nascimento apresentou seu plano de trabalho. O documento previu a realização de reuniões internas, bem como de reuniões deliberativas e audiências públicas visando à consecução de um trabalho técnico, eficiente e capaz de atingir os objetivos do Estatuto das Vítimas, quais sejam: o reconhecimento da dignidade das vítimas, a implementação de direitos e a garantia de acesso efetivo e integrado a serviços públicos essenciais para a superação da lógica da existência de um Estado e uma sociedade desvinculada dos indivíduos concretos que a compõem.



Ao longo dos trabalhos, foram realizadas reuniões e audiências públicas com o objetivo de promover explicações e debates acerca dos seguintes temas:

I) 15.2.2022 – **Conceito de Vítima e dos Direitos das Vítimas**

- Conceito de vítima - Da especial vulnerabilidade da vítima: Conceituação de vítima; vítimas indiretas; vitimização coletiva causada pela prática ou calamidade pública; vítima de especial vulnerabilidade.
- Dos Direitos das vítimas - Direitos básicos e direito à comunicação: direito à comunicação, defesa, proteção, informação, apoio, assistência, a atenção, ao tratamento profissional, individualizado e não discriminatório; práticas restaurativas e apoio; comunicação com a vítima.

Convidados presentes:

- Rita Lima, Vice-Presidente da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - ANADEP;
- Maria do Carmo Santos, Presidente do Grupo Vítimas Unidas;
- Maria Luisa Dalla Bernardina Rigolin, Delegada de Polícia da Delegacia da Mulher em Capivari/SP e Professora da Academia de Polícia de São Paulo;
- Pedro Ivo de Sousa, Presidente da Associação Espírito-Santense do Ministério Público - AESMP;
- Susanna do Val Moore, Diretora da Mulher da Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF; e
- Vana Lopes, vítima de estupro, ativista e fundadora do Grupo Vítimas Unidas.

II) 17.2.2022 - **Defesa e Proteção das Vítimas e Direito à Informação e Apoio**



- Direito de Defesa e à Proteção das Vítimas: do direito a obtenção de orientação a respeito dos seus direitos a reparação do dano causado; direito à proteção de sua saúde, integridade física, psíquica e moral.
- Direito à informação e ao apoio das vítimas: direito a informação que permita a tomada de decisão quanto a participação em procedimentos extrajudiciais e de saúde decorrentes do evento traumático; apoio às vítimas de crimes e eventos traumáticos a serem prestados pelas entidades integrantes do sistema SUS/SUAS e voluntários.

Convidados presentes:

- Anderson Gustavo Torres, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;
- Gabriela Shizue Soares De Araújo, Doutora em Direito Constitucional pela PUC/SP e Diretora do Sindicato dos Advogados de São Paulo;
- Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos, Professora Livre Docente pela USP, Doutora em Ciências da Religião, Direito Penal e Filosofia do Direito pela PUC/SP, Professora dos Cursos de Graduação e Pós Graduação;
- Jônia Lacerda, Coordenadora de Psicologia do Projeto Higia Mente Saudável;
- Raquel Kobashi Gallinati Lombardi, Presidente do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo - SINDPESP;
- Otávio Castello De Campos Pereira, Perito Médico Legista do Instituto de Medicina Legal da Polícia Civil do DF;
- Maria Yvelonia Dos Santos Barbosa, Secretária Nacional de Assistência Social, e André Rodrigues Veras, Diretor do Departamento de Benefícios Assistenciais e Secretário Nacional Substituto de Assistência Social; e



- Ana Paula São Tiago, sobrevivente de abuso sexual no meio espiritual.

III) 22.2.2022 – **Tratamento Individual e Não Discriminatório; Indenização e Restituição**

- Direito à assistência e ao tratamento individual e não discriminatório.
- Direito de assistência por profissionais das áreas de saúde e de assistência social; atendimento individual, sendo vedada a prática de quaisquer atos que importem em violação a sua dignidade.
- Direito ao ressarcimento de despesas, à indenização e a restituição de bens.
- Reembolso das despesas efetuadas em resultado dessa participação em procedimentos ou processos criminais; direito a obter uma indenização relativa à indenização por danos materiais, morais e psicológicos causados por parte do agente do crime por ocasião da prolação de sentença condenatória.

Convidados presentes:

- Priscila Pamela Dos Santos, Presidente da Comissão de Política Criminal e Penitenciária da OAB/SP e Diretora do Instituto de Defesa do Direito de Defesa - IDDD;
- Deluse Amaral Rolim Florentino, Presidente da Associação Pernambucana do Ministério Público - AMPPE, representando a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP;
- Pedro Pereira Gomes, Advogado de Resolução de Conflitos;
- Jaqueline Ferreira Gontijo, Promotora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- Marilene Araújo, Advogada e Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP;



- Frederico Rangel De Albernaz, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;
- Vanessa Lima, Fundadora e Presidente do Movimento Infância Livre de Abuso;
- Wilson Domingues, Artesão e vítima; e
- Cristiane Machado, Ativista e sobrevivente de violência doméstica.

IV) 24.2.2022 - **Vitimização Secundária, Capacitação de Profissionais e Dia Nacional**

- Da prevenção à vitimização secundária; da capacitação dos servidores públicos e profissionais de serviços de apoio e assistência às vítimas de crimes.
- Direito de ser escutada em ambiente informal e reservado, físico ou virtual, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a vitimização secundária; capacitação geral e especializada dos profissionais de nível adequado.
- Instituição do dia 7 de agosto como Dia Nacional de Valorização da Memória das Vítimas da Pandemia causada pelo novo coronavírus.
- Instituição do portal integrado da vítima, para acesso, consulta e alerta às vítimas de seus direitos, dados informações, medidas de proteção e demais direitos garantidos nesse estatuto; objetivos da instituição do Estatuto da Vítima.

Convidados presentes:

- Luciano Soares Leiro, Presidente da Associação de Delegados de Polícia Federal - ADPF;
- Fernando Veloso, Secretário de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro;
- Domitila Manssur, Diretora Presidente da Associação dos Magistrados do Brasil - AMB Mulheres;



- Vivian Garcia Selig, Presidente da Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Santa Catarina - ADEPOL/SC;
- Celeste Leite dos Santos, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo e Gestora do Projeto Acolhimento de Vítimas, Análise e Resolução de Conflitos - AVARC;
- Ivana Kist Huppes Ferrazzo, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul;
- Cristiane Damasceno, Presidente da Comissão Nacional da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;
- Lucia Nunes Bromerchenkel, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo;
- Maria Luiza Bullentini Facury, Psicóloga, Advogada e Professora Doutora pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP;
- Isabela Leite, Jornalista;
- Thabata Yamauchi Tirelli, Presidente do Sindicato de Corretoras de Imóveis e vítima; e
- Sonia De Fatima Moura, Mãe de Eliza Samudio.

V) 9.3.2022 – **Reunião magna**

- Reunião com autoridades e apresentação do portal informativo sobre os direitos das vítimas, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Convidados presentes:

- Anderson Torres, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;
- Mariana Neris, Secretária Nacional de Proteção Global do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;



- Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Ex-Conselheiro e atual Membro Auxiliar do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);
- Luiza Brunet, Empresária, atriz, modelo, ativista e vítima de violência doméstica; e
- Tarcísio José Sousa Bonfim, 1º Vice-Presidente da CONAMP.

As audiências públicas contaram com a participação de Deputados e especialistas nas áreas de direito, segurança pública, psicologia, assistência social e jornalismo, ouvindo-se representantes dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Cidadania, da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Polícias Federal e Civil, dentre outras instituições, que manifestaram apoio à iniciativa e apresentaram diversas sugestões visando ao aprimoramento do PL nº 3.890/2020.

Além disso, foram ouvidas vítimas de crimes que descreveram todo o sofrimento, o desamparo e a revitimização por elas vivenciados, a evidenciar a necessidade urgente da criação de uma lei que efetivamente proteja e apoie a vítima.

Outrossim, este colegiado analisou o PL nº 5.230/2020, que foi apensado ao PL nº 3.890/2020, bem como examinou cerca de 120 (cento e vinte) projetos de lei que abordam o tema, com a finalidade de viabilizar o avanço na tramitação das propostas que se coadunam com os objetivos do Estatuto da Vítima.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 3.890/2020 e o PL nº 5.230/2020 (apensado) atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229905600300>



Da mesma forma, as proposições não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa das propostas encontra-se de acordo com o disposto na Lei Complementar nº95/98.

Quanto aos aspectos orçamentário e financeiro dos projetos em análise, manifestamo-nos pela não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública.

Em relação ao mérito, as propostas se revelam convenientes e oportunas, merecendo acolhida por parte deste colegiado.

Com efeito, a discussão sobre a criação de um Estatuto da Vítima ocorre em um momento de crescente valorização dos direitos das vítimas em âmbito internacional.

Cumprе ressaltar que os projetos sob exame guardam plena harmonia com instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, além de convergirem com atos legislativos que disciplinam a proteção das vítimas em diversos países.

Nesse sentido, cabe mencionar a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985.

A citada Declaração define a noção de vítima de crime e abuso de poder e especifica os direitos de acesso à justiça, tratamento equitativo, restituição, reparação e assistência. De acordo com a citada norma,

Entendem-se por “vítimas” as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.¹



1 Art. 1.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229905600300>



Cabe registrar que o mesmo instrumento considera vítimas, também, os familiares e os dependentes da vítima direta e, ainda, as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de perigo ou para impedir a revitimização².

Da mesma forma, a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade.

A preocupação com a ampla proteção das vítimas de crimes também se observa nas normas internas de países como Portugal, México e Argentina, que elaboraram seus próprios estatutos.

Nesse ponto, percebe-se que o projeto sob exame, além de se mostrar totalmente alinhado à normatização internacional sobre o tema, amplia o conceito de vítima ao estender a proteção às pessoas atingidas por desastres naturais, calamidades públicas e epidemias. E assim não poderia deixar de ser, tendo em vista que essas pessoas igualmente necessitam de acolhimento, apoio, assistência e reparação para a superação do evento traumático.

Já é hora de se lançar um olhar diferenciado para a vítima no Brasil, dispensando-lhe tratamento legal de forma independente à prática de crimes. Afinal, a vítima é mais do que mero sujeito passivo da infração – é sujeito de direitos.

Por muito tempo, o Direito Penal teve como foco o autor do crime, deixando a vítima sem a necessária atenção. O abandono da vítima pode ser observado, ainda, na ausência de leis e de políticas públicas específicas – as previsões existentes giram em torno do criminoso, relegando a vítima a uma posição marginal³.

Com o constante incremento dos direitos do ofensor, urge que a vítima assuma novamente o protagonismo de sua trajetória de vida, invertendo-se a lógica atualmente observada de vitimização do criminoso.

² Art. 2.

³ Cf. GOMES, Luiz Flávio & GARCIA-PABLOS, Antonio Molina. *Criminologia*. 3. ed.ver.at. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 73



Essa situação absurda foi de forma veemente repudiada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Sr. Anderson Torres, que, em discurso dirigido a este colegiado, assim se manifestou:

Em uma análise sobre a sistemática penal brasileira, pode-se concluir que, infelizmente, não é conferido à vítima um espaço digno de reconhecimento e valorização de sua condição, qual seja, de pessoa injustamente agredida por uma ação ou omissão criminoso.

Nesse ponto, cito, como exemplo, o tratamento conferido a estas quando são publicamente expostas, situação que, em alguns casos, é observada praticamente a inversão da lógica dos acontecimentos, transformando o criminoso em vítima e a vítima em criminoso.

(...)

Destaco que a lei assegura ao criminoso o direito à proteção de sua saúde, bem como de sua integridade física, psíquica e moral.

Esses mesmos direitos, na prática, não são assegurados à vítima na condição de "cidadão comum".

Cumpre destacar que não só o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, como todos os participantes das audiências públicas realizadas ao longo dos trabalhos deste Grupo de Trabalho asseveraram a necessidade de tratar do eixo da vítima a par do eixo do delinquente e da implementação de uma política criminal preventiva e repressiva à prática de crimes, uma vez que ambos configuram fenômenos indispensáveis à obtenção da paz social.

O ordenamento jurídico deve reconhecer a dignidade não só dos acusados, mas também das vítimas. E o reconhecimento dessa dignidade não pode ser viabilizado sem que seja assegurada a tutela efetiva de seus direitos⁴.

Nesse intuito, a proposição em análise busca oferecer às autoridades públicas e à sociedade uma resposta tão ampla quanto possível, não apenas jurídica, mas também social e de saúde.

⁴ Cf. RODRIGUES, Roger de Melo. *A tutela da vítima no processo penal brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 62.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229905600300>



Por oportuno, é importante mencionar que a concepção de vítima prevista no PL nº 3.890/2020 abrange não só as vítimas de infrações penais, atos infracionais, calamidades públicas, desastres naturais e epidemias, mas também os seus familiares e as pessoas com quem tenham mantido relação de afeto e que sofram danos em razão de sua morte ou desaparecimento – as denominadas vítimas indiretas.

A proposta aborda, ainda, a vitimização coletiva e dedica diversas disposições às vítimas de especial vulnerabilidade, tais como crianças, idosos, pessoas com deficiência e vítimas de crimes violentos, considerando suas necessidades específicas de proteção.

Nota-se, portanto, a preocupação com o amparo a pessoas que são duramente afetadas por tragédias e que atualmente têm pouco ou nenhum apoio do Estado para superar o trauma vivenciado e se reerguer.

E a superação se inicia com a garantia de direitos, que são especificados no projeto principal e na proposição apensada em sintonia com os regramentos internacionais de proteção às vítimas.

Prevê-se o direito à informação que assegure à vítima autonomia e a tomada de decisão quanto à participação em procedimentos extrajudiciais e judiciais, bem como em tratamentos de saúde, decorrentes do evento traumático. O acesso a informações referentes à situação do acusado no âmbito da investigação criminal e do processo penal se mostra igualmente imprescindível para a preservação da integridade física, psicológica e moral da vítima.

No tocante à comunicação, é conferido à vítima o direito de compreender e ser compreendida desde seu primeiro contato com as autoridades e servidores competentes. Para tanto, devem ser consideradas eventuais limitações da vítima que impeçam ou dificultem sua comunicação, tais como deficiência, idioma e nível de escolaridade, sendo-lhes assegurados os meios necessários à compreensão das informações.

Oportuno destacar as seguintes orientações contidas na Diretiva 29/2012 da União Europeia, que foram replicadas nos projetos em análise:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229905600300>



As informações e o aconselhamento prestados pelas autoridades competentes, pelos serviços de apoio às vítimas e pelos serviços de justiça restaurativa devem, na medida do possível, ser prestados através de diferentes meios e de modo a poderem ser compreendidos pelas vítimas. Essas informações e esse aconselhamento devem ser prestados numa linguagem simples e acessível. Deve assegurar-se igualmente que a vítima possa ser compreendida durante o processo. A este respeito, devem ter-se em conta o conhecimento, pela vítima, da língua utilizada para prestar as informações, a sua idade, a sua maturidade, a sua capacidade intelectual e emocional, o seu nível de alfabetização e qualquer limitação física ou mental. Devem ser tidas particularmente em conta as dificuldades de compreensão ou de comunicação que possam dever-se a uma deficiência, tais como problemas auditivos ou de fala. De igual modo, devem ser tidas em conta durante o processo penal quaisquer limitações da vítima em matéria de capacidade de comunicação.

No que tange à proteção da saúde, integridade física, psíquica e moral da vítima, as proposições elencam uma série de medidas a serem adotadas para garantir a sua segurança, resguardar sua intimidade, evitar intimidação e represálias.

A importância da preservação dos dados pessoais da vítima desde a fase da investigação criminal foi ressaltada por diversos convidados presentes às audiências públicas realizadas, sobretudo por algumas das vítimas ouvidas, que se manifestaram contrariamente à obrigação prevista no inciso III do art. 10 do PL nº 3.890/2020.

O referido dispositivo determina que “as entidades privadas que ofereçam serviços de apoio às vítimas de crimes deverão compartilhar os dados obtidos com a autoridade policial ou o Ministério Público no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilização pela prática do delito previsto no art. 135 do Código Penal, salvo na hipótese de delito mais grave.”

De fato, tal previsão não se mostra adequada. Em alguns casos, os criminosos, de posse das informações sobre a vítima a que têm acesso nos autos do inquérito ou do processo, passam a persegui-las e a intimidá-las.



Assim, muitas pessoas recorrem às entidades privadas que prestam serviços de apoio às vítimas quando têm medo de denunciar seus algozes às autoridades e sofrer represálias. São espaços onde as vítimas se sentem seguras para relatar a violência sofrida, longe da exposição e do julgamento públicos.

O compartilhamento desses dados sem a anuência da vítima certamente colocaria em risco a sua segurança, intimidade e integridade física e psicológica, desestimulando-a, ainda, a buscar apoio. Faz-se necessária, portanto, a supressão do dispositivo.

Deve-se garantir, ainda, o sigilo sobre os dados pessoais da vítima em sede policial e judicial. Atualmente, o Código de Processo Penal (CPP) prevê, em seu art. 201, § 6º, que “o juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação”. (grifo nosso)

Entendemos, contudo, que a proteção desses dados não deve constituir uma faculdade, mas uma obrigação, tanto do delegado de polícia quanto do magistrado, não importando tal confidencialidade em cerceamento de defesa.

Ademais, as propostas acertam ao estipular o direito ao ressarcimento de despesas, à indenização e à restituição de bens pertencentes à vítima.

Com efeito, apesar de existir previsão no art. 387, inciso IV, CPP, no sentido da fixação, pelo juiz, de um “valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”, cabe salientar que o citado dispositivo não especifica os danos a serem reparados.

Assim, há juízes que entendem que tal reparação abarcaria apenas os danos materiais, não contemplando os danos psicológicos e morais. Outrossim, a lei processual penal somente obriga a fixação de um valor mínimo, quando a reparação dos danos deve ser integral.



Ainda, não há previsão legal determinando o ressarcimento à vítima de eventuais despesas decorrentes de sua participação no processo, tais como deslocamentos e hospedagens, apesar de se tratar de medida necessária para evitar que a vítima seja ainda mais prejudicada ao buscar justiça para o seu caso.

Quanto à restituição dos bens pertencentes à vítima, é importante mencionar que, não obstante a disciplina prevista nos arts. 118 a 124-A do CPP, deve-se assegurar que sejam restituídos o quanto antes, a fim de minimizar os danos causados pelo autor do delito. Obviamente, a restituição imediata não poderá ocorrer se esses bens assumirem relevância probatória ou forem suscetíveis de perda em favor do Estado.

O direito de acesso a serviços de apoio e assistência multidisciplinar, prestados pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) também se revela fundamental, considerando que, em muitos casos, as vítimas se encontram em situação de vulnerabilidade que se agrava após a ocorrência do evento traumático.

No tocante à atenção à saúde das vítimas, entendemos que é um tema de destacada importância, tratado no projeto em duas vertentes complementares, a da proteção à saúde e a da recuperação da saúde.

A proteção à saúde das vítimas consiste em evitar e prevenir novos agravos que poderiam contribuir para piorar a sua situação já desfavorecida. É o caso, por exemplo, das vítimas de catástrofes ambientais que se veem muitas vezes em condições de vida precarizadas, por vezes mesmo desalojadas e necessitando viver temporariamente em acampamentos e instalações improvisadas. Nessas situações, é imprescindível a atuação de profissionais de saúde, para orientar e esclarecer, diagnosticar e tratar precocemente quaisquer enfermidades, prestar apoio psicológico, ministrar medicamentos profiláticos, aplicar vacinas e outros.

A recuperação da saúde, naturalmente, corresponde ao acesso aos serviços de saúde e aos tratamentos que se fizerem necessários para que a vítima possa, na máxima extensão possível, retornar à situação anterior de



higidez, antes de haver sofrido a ação da violência ou da ocorrência do cataclismo.

Na elaboração do substitutivo procuramos, ao mesmo tempo que resguardar os direitos das vítimas, harmonizar o texto com os princípios já estabelecidos na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre o SUS.

Nas quatro audiências públicas que subsidiaram os trabalhos deste Colegiado, ficou patente, no discurso das vítimas, o sofrimento causado pela revitimização. Além dos danos causados pelo evento traumático, elas tiveram que lidar com a dor de passarem novamente por situações constrangedoras e ofensivas, atentatórias à sua dignidade. Falar de proteção à vítima, portanto, é falar sobre prevenir a sua revitimização.

Além das vítimas, todos os convidados das audiências públicas foram unânimes em ressaltar a importância de se estabelecer normas programáticas com relação à vitimização secundária, que garantam práticas cuidadosas durante a investigação criminal e o processo penal, porque se a vítima é revitimizada, isso causa danos muitas vezes irreparáveis.

Necessário salientar que o nosso ordenamento jurídico já prevê, em vários diplomas, normas destinadas a prevenir a revitimização. Citamos como exemplo a Lei Maria da Penha, que em seu art. 10-A, § 1º, inciso III, estabelece “a não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.”

Nesse diapasão, destaque-se que recentemente fora promulgada a Lei nº 14.245/21, conhecida como “Lei Mariana Ferrer”, que protege vítimas de crimes sexuais de atos contra a sua integridade durante o processo judicial. A citada lei realizou mudanças no Código Penal, Código de Processo Penal e na Lei nº 9.099/95, destacando-se as seguintes no diploma processual penal:

“Art. 3º O [Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#) (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 400-A e 474-A:



“Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.”

“Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.”

Art. 4º O art. 81 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 81.

.....
§ 1º-A. Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.”

Também no âmbito internacional, a preocupação com a vitimização secundária está presente na Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, a qual possui diversos artigos prevendo diretivas para evitar a vitimização secundária e repetida das vítimas de criminalidade.



Igualmente, as leis de várias nações, tais como Espanha, Portugal, Argentina, México e Austrália preveem medidas de proteção à vitimização secundária.

Como bem destacou a promotora de Justiça Anna Bárbara Fernandes de Paula, promotora de justiça do MPDFT e Coordenadora do Programa “Escutando o Cidadão”, que esteve presente na terceira audiência deste Grupo de Trabalho, em artigo intitulado “Trauma e a necessidade de um olhar de proteção às vítimas de criminalidade”:

Não considerar as necessidades das vítimas durante o processo penal dá margem à nefasta vitimização secundária que, como explicam Muñoz Conde e Hassemer, decorre da atuação de órgãos encarregados da administração da Justiça que por meio de atos de persecução policial ou processual expõem a vítima a novos danos ou desconfortos, algumas vezes desnecessários, mas outras inevitáveis, para a investigação do delito e responsabilização do ofensor ¹⁴. Como bem destacam Antonio Henrique Graciano Suxberger e Mayara Lopes Cançado, a vitimização secundária “é mais preocupante do que a própria vitimização primária, especialmente pela sensação de desamparo e frustração causada na vítima; por esta, em tese, esperar que as instâncias de controle não só respeitem como também resguardecem seus direitos, outrora atingidos e prejudicados com a ocorrência do delito. Essa falta de preocupação demonstra um desvirtuamento de finalidade na atuação jurisdicional, gerando uma grave perda de credibilidade nas instâncias formais de controle” ¹⁵. Ainda citando os referidos autores, “há a necessidade de um amparo mais efetivo à vítima e menos meramente teórico, em prol da humanização do processo penal, com foco em um conflito humano, regado de soluções reais, atento aos problemas, aos anseios e aos interesses das pessoas reais envolvidas, em detrimento de uma mera resposta jurídico-formal.”¹⁶

¹³ ZEHR, Howard. Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo, p. 33-35.

¹⁴ HASSEMER; MUNÓZ CONDE. Introducción a la criminología, p. 184.

¹⁵ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano & CANÇADO, Mayara Lopes. Políticas Públicas de proteção à vítima: uma proposta de arranjo institucional de segurança pública. https://www.researchgate.net/publication/322217932_Políticas_Publicas_de_protecao_a_vitima_uma_proposta_de_arranjo_institucional_de_seguranca_publica. Acesso em 01/05/2020. ¹⁶ Op.cit

Assim, como medida de efetivação do direito fundamental da vítima à não vitimização secundária, inserimos no Substitutivo anexo capítulo



específico sobre o tema, contemplando o que está previsto tanto na proposta principal quanto na apensada.

Especificamos tal direito prevendo que a vítima deve ser ouvida apenas uma vez, individualmente, em ambiente informal e reservado e preferencialmente por videoconferência ou teleconferência. Além disso, consta também a previsão de que eventual exame médico ou psicológico será realizado com a maior brevidade possível e não será repetido.

Com o objetivo de evitar a revitimização e proporcionar um ambiente de conforto e segurança para a vítima, contemplamos o disposto no PL principal e apensado, prevendo que a vítima pode ser escutada perante autoridade diversa da local da consumação do crime, por impossibilidade física ou psíquica.

Propomos também direitos específicos para combater a vitimização secundária de vítimas especialmente vulneráveis, assim determinadas após específica avaliação da autoridade competente.

Com relação ao título dedicado à capacitação dos agentes públicos, entendemos que o combate à revitimização perpetrada por agentes públicos deve mesmo partir de uma abordagem pedagógica, como se pretende em ambos os projetos de lei em análise.

Não basta buscar a punição dos agentes estatais, como fez, por exemplo, a recente Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021 (“Lei Mariana Ferrer”), que alterou o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei dos Juizados Especiais, impondo responsabilização civil, penal e administrativa ao agente público que desrespeitar a dignidade da vítima.

É de bom alvitre que a formação e capacitação dos agentes públicos que lidam com as vítimas (no sentido lato da palavra) já possuam conteúdo que dê a eles maior grau de sensibilidade e empatia no trato das delicadas questões humanas com que irão lidar no dia a dia.

Ademais, com relação à capacitação dos agentes públicos, inserimos no Substitutivo anexo a previsão de que as atividades das escolas de formação e capacitação dos agentes públicos devem contemplar conteúdos voltados à prevenção da violência institucional, no sentido de aumentar a



sensibilização das instituições às necessidades das vítimas. Tivemos, assim, a preocupação de combater a violência institucional no seu cerne, é dizer, capacitar os agentes públicos para que não submetam a vítima a procedimentos que a revitimizam e potencializam sua dor e estigmatização.

Nesta seara, inclusive, destaque-se o PL 5.091/2020, da Deputada Soraya Santos, totalmente aplicável ao âmbito do presente Estatuto, que tipifica a violência institucional na Lei de Abuso de Autoridade e está aguardando sanção presidencial.

Estabelecemos, conforme disposto na proposta legislativa apensada, título específico sobre os direitos da vítima durante o processo penal e a investigação criminal. Isso segue a tendência internacional de tratamento prioritário para as vítimas da criminalidade. Toma-se como exemplo a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, voltada às vítimas da criminalidade, bem como os estatutos espanhol, português, australiano, argentino e mexicano.

Nessa esteira, estabelecemos o direito da vítima de ser ouvida, podendo apresentar elementos de prova. Como forma de dar mais voz à figura da vítima, contemplamos, no Substitutivo abaixo, a possibilidade de depoimento pessoal no júri e durante o processo penal. Além disso, ratificamos que a vítima especialmente vulnerável tem direito à escuta especializada.

Especificamos também, com relação à vítima criança ou adolescente, em consonância com a lei 13.431, de 2017, que a sua oitiva preferencialmente será feita de forma indireta por profissional capacitado.

Além disso, no âmbito processual, a vítima tem direito a ser informada sobre as práticas restaurativas, que emergem no processo como forma de auxiliá-la na resolução de conflitos. A fim de proteger a vítima, a utilização das práticas restaurativas deve observar o seu consentimento livre e informado, bem como municiá-la com informações do processo e as consequências de um eventual acordo e, além disso, assegurar a confidencialidade do que foi declarado na prática restaurativa.



Nessa esteira, estabelecemos título específico para regulamentar as diretrizes da Justiça Restaurativa, especificando seu conceito, princípios norteadores, procedimentos e forma de execução das práticas restaurativas.

A fim de lastrear a proteção das vítimas de especial vulnerabilidade, prevemos, no Substitutivo anexo, capítulo contendo os parâmetros de avaliação individual das vítimas nessa condição, considerando suas circunstâncias pessoais, o tipo do crime, a natureza do dano sofrido, bem como a relação de dependência com o autor do crime.

Tal previsão legal se coaduna com o disposto em outros regramentos internacionais, mormente com relação ao disposto no artigo 22 da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, que estabelece o seguinte:

Artigo 22.

Avaliação individual das vítimas para identificar as suas necessidades específicas de proteção

1. Os Estados-Membros devem assegurar que seja feita uma avaliação atempada e individual das vítimas, de acordo com os procedimentos nacionais, para identificar as suas necessidades específicas de proteção e para determinar se e em que medida poderiam beneficiar de medidas especiais durante o processo penal, nos termos dos artigos 23º e 24º devido à sua particular vulnerabilidade à vitimização secundária e repetida, à intimidação e à retaliação.

2. A avaliação individual deve, em especial, ter em conta:

- a) As características pessoais da vítima;
- b) O tipo e a natureza do crime; e
- c) As circunstâncias do crime.

3. No contexto da avaliação individual, deve ser dada particular atenção às vítimas que tenham sofrido danos consideráveis devido à gravidade do crime; às vítimas de um crime cometido por motivos de preconceito ou discriminação suscetíveis de estar particularmente relacionados com as suas características pessoais; às vítimas cuja relação e dependência face ao autor do crime as tornem particularmente vulneráveis. Neste contexto, devem ser devidamente consideradas as vítimas de terrorismo, criminalidade organizada, tráfico de seres humanos, violência baseada no género, violência em relações de intimidade, violência sexual, exploração ou crimes de ódio, e as vítimas com deficiências.”

Seguindo no propósito de conferir essencial proteção às vítimas especialmente vulneráveis, inserimos, no Substitutivo anexo, direitos de tais vítimas durante a investigação policial e processo penal, tais como

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229905600300>



instalações adaptadas para as suas necessidades específicas, depoimentos prestados sem contato visual entre autor e vítima, realização de audiência a portas fechadas se a vítima assim o desejar, e, no caso de vítimas crianças e adolescentes, os depoimentos serão gravados por meio audiovisual, servindo tais gravações como prova no processo penal.

Acerca da destinação das multas penais e dos bens declarados perdidos ao custeio de tratamento e ressarcimento de despesas e reparação de dano causado às vítimas de crimes e pandemias, devemos salientar que, embora tais recursos estejam atualmente destinados ao Fundo Penitenciários Nacionais (FUNPEN), os magistrados podem lhes dar destinação diversa, contanto que esta lei assim o autorize.

No caso da assistência e reparação das vítimas, evitamos propor nesta oportunidade a criação de um novo fundo público, em observância da proibição imposta pelo art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, embora sejamos de opinião que este seria o melhor caminho.

Diante da impossibilidade de criar um fundo novo, propomos, em sua substituição, a destinação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional e do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) para a referida finalidade, alterando, para tanto, a Lei Complementar nº 79/1994, que trata do FUNPEN, e a Lei nº 12.340/2010, que dispõe sobre o Funcap.

Assim, como conclusão dos nossos trabalhos, submetemos à consideração dos demais membros deste Grupo de Trabalho o Substitutivo anexo, que contempla diversas sugestões apresentadas ao longo das audiências públicas realizadas e adequa a técnica legislativa ao disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Por fim, faz-se necessário o empenho dos membros desta Casa no sentido de viabilizar o andamento do processo legislativo de matérias que cuidam da proteção da vítima em nossa sociedade.

Para tanto, relacionamos, abaixo, algumas proposições que, em nosso entendimento, necessitam ser discutidas e colocadas em votação, considerando a relevância dos temas abordados:



- PL 7.012/2002, que “dispõe sobre medidas de assistência e atendimento às vítimas de violência e dá outras providências”;
- PL 3.503/2004, que “define os direitos das vítimas de ações criminosas e regulamenta o art. 245 da Constituição Federal, para criar o Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos (Funav), além de outras providências”;
- PL 5.027/2005, que “dispõe sobre medidas de assistência e atendimento às vítimas de violência e dá outras providências”;
- PL 5.571/2005, que “institui o Fundo de Auxílio Financeiro à Pessoa Vítima de Crime Praticado com Arma de Fogo”;
- PL 416/2007, que “dispõe sobre reparação dos danos sofridos por vítimas de disparos de armas de fogo decorrentes de conflitos envolvendo terceiros e forças policiais”;
- PL 1.763/2007, que “dispõe sobre a assistência à mãe e ao filho gerado em decorrência de estupro”;
- PL 3.748/2008, que “autoriza o Poder Executivo a conceder pensão à mãe que mantenha a criança nascida de gravidez decorrente de estupro”;
- PL 4.273/2008, que “acrescenta artigo à Lei nº 6.194, de 1974, para dispor sobre a divulgação de informações a respeito do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT e dos direitos das vítimas de acidentes de trânsito e seus familiares beneficiários às indenizações previstas na lei”;
- PL 6.509/2009, que “altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências, para incluir as pessoas em situação de ameaça ou violação de direitos como beneficiárias do Programa”;
- PL 42/2015, que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para reconhecer o direito de acesso ao atendimento policial especial ininterrupto como direito fundamental da mulher”;



- PL 2.662/2015, que “modifica o art. 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”;
- PL 3.284/2015, que “altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, "que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", para abranger a indenização por danos morais e permitir o reembolso dos hospitais conveniados ao Sistema Único de Saúde pelos atendimentos privados realizados”;
- PL 6.525/2016, que “inclui, no Estatuto da Criança e do Adolescente, capítulo atinente aos direitos da vítima de ato infracional”;
- PL 7.180/2017, que “altera o art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a obrigatoriedade de se colher provas e de se remeter informações e eventuais provas ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar no caso de envolvimento de criança ou adolescente como testemunha ou como vítima da agressão”;
- PL 9.600/2018, que “dispõe sobre a proteção à imagem de vítima de crime ou acidente;
- PL 120/2019, que “estabelece como direito das mulheres vítimas de crimes de violência a garantia de serem atendidas preferencialmente por autoridades policiais e agentes do sexo feminino”;
- PL 126/2019, que “prevê o pagamento, pelo Poder Público, de danos morais e pensão indenizatória aos dependentes das vítimas fatais de crimes de violência sexual e violência doméstica, nos casos em que for comprovado erro material do Estado”;



- PL 382/2019, que “obriga garantir o direito das mulheres vítimas de crimes de violência, de serem atendidas pela autoridade policial, competente, a sua escolha”;
- PL 2.398/2019, que “determina o custeio pelo Sistema Único de Saúde SUS, do tratamento psicológico a pessoas vítimas de violência sexual e dá outras providências”;
- PL 4.258/2019, que “acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da mulher com deficiência auditiva que sofre violência doméstica ser atendida por intérprete de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais)”;
- PL 593/2020, que “altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer entre as condições para transferências obrigatórias de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a existência de programas de combate à violência contra crianças e adolescentes e à exploração sexual delas e de programas de assistência às vítimas desses delitos”;
- PL 3.290/2020, que “insere o art. 225-A no Código Penal Brasileiro, Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para permitir a ampliação da utilização da prova antecipada nos casos de crime contra a dignidade sexual”;
- PL 4.141/2020, que “altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”;
- PL 4.148/2020, que “altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, com o objetivo de ampliar os mecanismos de proteção às vítimas e testemunhas vulneráveis, e dá outras providências”;
- PL 4.306/2020, que “altera a Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da



criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, para prever o direito da criança ou adolescente de pleitear a exclusão de informações pessoais de sites de pesquisa ou de notícias que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos e dá outras providências”;

- PL 5.252/2020, que “acrescenta o inciso IV ao § 2º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para incluir no rol de direitos das pessoas afetadas pela Covid-19 a realização de exame psicológico, a fim de prevenir, acompanhar e tratar possíveis efeitos psicológicos maléficos causados pela doença”;

- PL 5.464/2020, que “dispõe sobre a oferta de acolhimento institucional específico para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual;

- PL 583/2021, que “garante à vítima de violência sexual atendimento prioritário e humanizado pela autoridade policial, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, além de assegurar-lhe tratamento digno e respeitoso em todas as fases da investigação policial ou do processo penal”;

- PL 1.624/2021, que “insere causa de aumento de pena nos crimes de estupro e de estupro de vulnerável, consistente na prática da conduta por duas ou mais pessoas – “estupro coletivo”;

- PL 1.824/2021, que “institui o Programa de Proteção às Crianças e Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19 e da Violência Doméstica e Familiar (PPCOV)” e

- PL 4.251/2021, que “institui o Programa Nacional de Proteção e Apoio à Mulher vítima de violência doméstica ou familiar (PROMULHER)”.



Contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação das medidas propostas, firmes na convicção de que estaremos contribuindo para a construção de uma legislação voltada para a garantia dos direitos das vítimas neste País.

Acatamos como sugestão do relator as sugestões enviadas, após a apresentação do relatório junto ao Grupo de Trabalho, em especial as contribuições do Deputado Rui Falcão, encaminhadas pela Dra. Celeste Leite dos Santos, por meio de diversos parlamentares, a saber:

- 1) Inclusão da expressão “calamidade pública e desastres naturais”, ao parágrafo único, do art. 3º.
- 2) Inclusão da expressão “ou ainda, perante entidades do SUS-SUAS”, no art. 5º do substitutivo;
- 3) Acolhimento em parte do título dos direitos básicos das vítimas, quanto a este ponto entendemos que as sugestões já estão recepcionadas no texto do substitutivo, no entanto, para fins de composição e exercício efetivo da dialogia acolhemos o que entendemos não conflitar ou tornar o texto redundante, com prejuízo da boa técnica legislativa, passando a ser numerado;
- 4) No antigo artigo 41, em especial no §2º acatamos a retirada da expressão “hediondo”, dessa forma o direito à palavra perante os agentes públicos ser para todos os crimes.

Acatamos, ainda, as sugestões da Dra. Domitila Mansur para alterar a expressão crime por ato de infração penal, modificando a redação do substitutivo no §1º, do art. 2º e seguintes. Incluímos dispositivo que garante o direito à proteção e prestação de assistência consular por meio das representações do Brasil no exterior.

Deixamos de acatar as demais sugestões por estarem acolhidas no texto do substitutivo do relator, ou por conflitarem com os



princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, devido processo legal e razoável duração do processo.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.890, de 2020, e do Projeto de Lei nº 5.230, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2022.

Deputada TIA ERON
Coordenadora

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Relator



**GRUPO DE TRABALHO (GTPL3890) DESTINADO A DEBATER,
APERFEIÇOAR E AVANÇAR NO ANDAMENTO DO PROJETO
DE LEI Nº 3890/2020 (ESTATUTO DAS VÍTIMAS)**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.890, DE 2020

Apensado: PL nº 5.230/2020

Institui o Estatuto da Vítima.

O Congresso Nacional decreta:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Vítima.

Art. 2º As disposições deste Estatuto aplicam-se às vítimas de infrações penais, atos infracionais, calamidades públicas, desastres naturais e epidemias, independentemente de sua nacionalidade e vulnerabilidade individual ou social.

§ 1º As disposições desta lei aplicam-se às vítimas indiretas no caso de morte ou de desaparecimento diretamente causados por infração penal, ato infracional, calamidade pública, desastre natural ou epidemia, a menos que sejam os responsáveis pelos fatos.

§ 2º No caso de vitimização coletiva causada pela prática de infração penal, ato infracional, calamidade pública, desastre natural ou epidemia, serão adotadas medidas especiais de proteção, apoio e desvitimização.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – vítima: pessoa natural que tenha sofrido dano físico, psicológico, moral, material, institucional e sexual diretamente decorrente da prática de infração penal, ato infracional, calamidade pública, desastre natural ou epidemia ;



II – vítima indireta: pessoa natural que mantinha, com a vítima, relação de afeto ou parentesco até o terceiro grau, desde que com ela convivesse, estivesse aos seus cuidados ou dela dependesse economicamente;

III – vítima de especial vulnerabilidade: vítima que se encontre em situação de especial fragilidade resultante de idade, sexo, raça, estado de saúde ou deficiência, bem como do fato de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social, tendo necessidades específicas de proteção;

IV – vitimização coletiva: ofensas à saúde pública, ao meio ambiente, ao sentimento religioso, ao consumidor, à fé pública e demais hipóteses que comprometam seriamente determinado grupo social, independentemente de sua localização geográfica;

V – justiça restaurativa: conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, podendo ser aplicado preventivamente, visando à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, ou após a infração penal ou ato infracional, objetivando a restauração, encorajando o infrator a responsabilizar-se e reparar os danos causados a pessoa ou comunidade.

Parágrafo único. As vítimas de calamidade pública e desastres naturais, equiparam-se às vítimas especialmente vulneráveis.

Art. 4º As disposições desta Lei são aplicáveis sem prejuízo dos direitos e deveres das vítimas previstos em outras leis específicas.

Art. 5º O Poder Público deve garantir que todas as vítimas sejam reconhecidas e tratadas com respeito, zelo, profissionalismo e de forma personalizada em todos os contatos estabelecidos com os serviços de apoio às vítimas ou de justiça restaurativa, ou com as autoridades competentes que atuem no contexto de investigações, processos e execuções penais, ou ainda, perante as entidades integrantes do Sistema SUS-SUAS.

Art. 6º O Poder Público deve assegurar que, na aplicação desta

Lei, caso a vítima seja criança ou adolescente, o seu superior interesse

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229905600300>



constitua uma preocupação primordial e seja avaliado de forma personalizada, prevalecendo sempre abordagem sensível à vítima, que tenha em conta sua idade, maturidade, pontos de vista, necessidades e preocupações.

TÍTULO II DIREITOS DAS VÍTIMAS

CAPÍTULO I

DIREITOS UNIVERSAIS DAS VÍTIMAS

Art. 7º Para os fins deste estatuto são assegurados às vítimas o direito à comunicação, defesa, proteção, informação, apoio, assistência, a atenção, ao tratamento profissional, individualizado e não discriminatório desde o seu primeiro contato com agentes públicos, sendo garantida sua efetiva participação e acompanhamento mesmo após a cessação do tratamento de saúde ou do julgamento do processo criminal.

Art. 8º A vítima poderá participar de práticas restaurativas e de apoio independente da origem do evento traumático, respeitado em qualquer caso o seu caráter voluntário e complementar ao sistema de justiça.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos direitos descritos supra, as vítimas vulneráveis, tais como as vítimas de tráfico de pessoas, terrorismo, delitos que atentem contra a liberdade e dignidade sexual, raça, violência contra as mulheres, pessoa com deficiência, idoso ou outros coletivos vulneráveis, têm direito a escuta especializada, sem prejuízo das legislações específicas.

CAPÍTULO II DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 9º É direito da vítima, desde o seu primeiro contato com as autoridades e servidores competentes, o acolhimento, o atendimento integrado e multidisciplinar, o tratamento digno, a não discriminação e o acesso a informações sobre:

I – os serviços e órgãos públicos a que pode recorrer para obter assistência e apoio, bem como sua natureza;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229905600300>

II – o local e o procedimento adequado para apresentar notícia-crime, queixa e registrar boletim de ocorrência;

III – os procedimentos subsequentes à notícia-crime, à queixa e ao boletim de ocorrência;

IV – a forma como será realizado o seu depoimento e demais atos extraprocessuais e processuais relacionados;

V – a possibilidade de receber proteção especial e quais os procedimentos necessários para obtê-la;

VI – os meios para obter acesso à assistência jurídica;

VII – os direitos e procedimentos para receber indenização;

VIII – os direitos à interpretação e tradução das informações relativas ao caso, quando necessário;

IX – os mecanismos que pode utilizar no Brasil para defender os seus interesses, sendo residente em outro país;

X – as práticas restaurativas disponíveis, caso aplicáveis;

XI – as medidas que poderão ser impostas ao autor do evento traumático;

XII – a possibilidade de ser notificada das decisões proferidas na ação penal e na execução penal;

XIII – os dados que pode obter por meio da utilização do Portal da Vítima.

Parágrafo único. A interpretação de tratados internacionais será feita no melhor interesse do nacional vítima de violência em território estrangeiro, sendo vedada a aplicação em casos de violência doméstica.

Art. 10. À vítima é assegurado o acesso, a qualquer tempo, a documentos públicos e ao seu prontuário de saúde.

Art. 11. A vítima tem direito à obtenção de orientação a respeito dos seus direitos à reparação do dano causado, devendo a autoridade policial, desde a lavratura do boletim de ocorrência, diligenciar a obtenção de provas dos danos materiais, morais ou psicológicos causados.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229905600300>



Art. 12. Caso a vítima não compreenda a língua portuguesa, deve ser assegurada a transcrição da confirmação da notícia-crime ou queixa ou do boletim de ocorrência para uma língua que compreenda.

Art. 13. À vítima é assegurada a consulta e a obtenção de cópias de peças da investigação criminal e da ação penal, salvo quando, no primeiro caso, justificadamente, devam permanecer em sigilo.

Art. 14. A vítima deve ser imediatamente comunicada, pelo Poder Judiciário:

- I - da prisão, soltura ou fuga do suposto autor do crime;
- II - do arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação;
- III - do recebimento, pelo Ministério Público, dos autos com a investigação criminal concluída;
- IV - do recebimento da inicial acusatória;
- V - da suspensão condicional do processo;
- VI - da homologação e do descumprimento de acordo de não persecução penal;
- VII - do local, data e horário de realização das audiências;
- VIII - da condenação ou absolvição do acusado e dos respectivos acórdãos que mantenham ou modifiquem a sentença;
- IX - da suspensão condicional da pena;
- X - da procedência de revisão criminal;
- XI - da progressão de regime, obtenção de saídas temporárias e livramento condicional e do cumprimento ou extinção da pena do autor do crime;
- XII - de quaisquer outros atos e decisões referentes à investigação e ao processo que possam colocar em risco sua integridade física, psíquica ou moral, sem prejuízo da legislação processual pertinente.



§ 1º A vítima poderá, ainda, obter informações sobre o andamento da investigação ou do processo, bem como sobre a situação do acusado.

§ 2º Deve ser assegurado à vítima o direito de optar por não receber as informações referidas nos artigos anteriores, salvo no caso de notificação obrigatória nos termos da lei processual.

CAPÍTULO III

DIREITO À COMUNICAÇÃO

Art. 15. Devem ser adotadas todas as medidas possíveis e necessárias para garantir que a vítima compreenda as informações que lhe são prestadas, seja compreendida e acolhida desde o primeiro contato com as autoridades e servidores competentes.

Parágrafo único. A comunicação com a vítima deve ser efetuada em linguagem clara, simples e acessível, levando-se em conta suas características pessoais, especialmente a sua idade, maturidade, o seu grau de escolaridade, se é pessoa com deficiência e outros fatores que possam afetar a sua capacidade de compreender ou ser compreendida.

Art. 16. É direito da vítima ser acompanhada por uma pessoa de sua confiança caso solicite assistência.

Art. 17. A comunicação com a vítima será preferencialmente oral, devendo ser registradas em mídia ou sistema próprio suas declarações, solicitações e seus requerimentos, a fim de resguardar sua integridade física, psicológica e moral.

§ 1º É facultado o registro de breve relato das declarações da vítima pelo magistrado, pelos agentes públicos que exerçam funções essenciais de acesso à justiça, pelas autoridades policiais e pelos profissionais do serviço de saúde, sem prejuízo da obrigatoriedade do registro em mídia digital.

§ 2º A vítima incapaz será ouvida por meio de escuta especializada e depoimento especial realizados por equipe multidisciplinar,



aplicando-se, em qualquer caso, o procedimento estabelecido pela Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

§ 3º As pessoas com deficiência têm direito a acompanhamento por profissional habilitado que garanta o amplo acesso à justiça e aos serviços de saúde.

§ 4º Na hipótese de a vítima ter, por qualquer meio, reduzida a sua possibilidade de comunicação, são aplicáveis as disposições em vigor relativas à nomeação de intérprete e tradutor.

CAPÍTULO IV DIREITO À ORIENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Art. 18. É direito da vítima o acesso gratuito, assegurado pelo Poder Público na forma da lei, à orientação e assistência jurídica em sede policial e judicial.

Art. 19. O direito de orientação e assistência jurídica às vítimas deverá ser assegurado independentemente da habilitação destas como assistente no processo criminal ou do ajuizamento de demanda cível associada ao evento que as vitimou.

CAPÍTULO V DIREITO À PROTEÇÃO

Art. 20. É assegurada proteção adequada à vítima direta e, caso necessário, às vítimas indiretas, para a garantia da segurança e a salvaguarda da intimidade, levando-se em conta, especialmente, o risco de revitimização, intimidação e retaliação.

Art. 21. A vítima tem direito à proteção de sua saúde e de sua integridade física, psíquica e moral, devendo ser adotadas pela autoridade judiciária medidas coercitivas ou protetivas que impeçam que os efeitos da ação delituosa ou do evento traumático persistam no tempo e, especialmente:

I – direito ao acesso equitativo aos serviços de saúde de qualidade apropriada;



II – direito ao sigilo em relação a seus dados pessoais e a outras informações a seu respeito constantes dos autos do inquérito e do processo, não importando tal confidencialidade em cerceamento de defesa;

III – oitiva em local físico ou digital separado do autor da prática delituosa;

IV – acolhimento e validação de seu depoimento, que não poderá ser questionado sem justa causa;

V – direito a não repetir depoimento devidamente registrado em mídia, salvo pedido expresso e fundamentado, sendo especialmente proibido nos crimes contra a dignidade e liberdade sexual ou nos crimes de preconceito de raça ou cor a formulação de perguntas de caráter ofensivo e vexatório;

VI – direito a atendimento médico, psicológico e social que a tornem apta a superar os traumas causados pela prática delitiva, desastre natural, epidemia ou calamidade pública;

VII – direito ao luto;

VIII - direito à proteção e prestação de assistência consular por meio das representações do Brasil no exterior.

§ 1º O apoio médico e psicossocial poderá ser determinado, durante a fase de investigação, pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia, desde que obtido o consentimento da vítima.

§ 2º O contato entre a vítima e o suspeito ou acusado deve ser evitado nos locais de realização de diligências processuais e audiências, devendo o Poder Público assegurar que as instalações dos fóruns e dos tribunais dediquem locais de espera separadas para as vítimas.

§ 3º As medidas previstas neste artigo são aplicáveis sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

CAPÍTULO VI

DIREITO AO RESSARCIMENTO DE DESPESAS, À INDENIZAÇÃO E À RESTITUIÇÃO DE BENS



Art. 22. É direito da vítima intervir em procedimentos ou processos criminais o ressarcimento pelas despesas efetuadas em resultado dessa participação, devendo ser arbitrado pelo juiz no caso de ser proferida sentença condenatória, sem prejuízo do direito à reparação integral do dano causado.

Art. 23. É direito da vítima, no âmbito do processo penal ou de medidas extraprocessuais, obter pagamento de indenização por parte do autor do dano, pelos prejuízos materiais, morais e psicológicos por ele causados, dentro de prazo razoável, sem prejuízo do disposto no inciso IV do art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Parágrafo único. Em caso de condenação com sentença transitada em julgado, o autor do crime deverá, observada sua capacidade financeira, restituir os valores gastos pela vítima ou por sua família com tratamento médico, tratamento psicológico e funeral.

Art. 24. A vítima tem direito à imediata restituição dos bens apreendidos em investigação ou processo penal, exceto quando indispensáveis à instrução probatória ou puderem ser declarados perdidos em favor do Estado.

CAPÍTULO VII

DIREITO À PREVENÇÃO DA REVITIMIZAÇÃO

Art. 25. É resguardado à vítima o direito de ser atendida individualmente, sendo vedada a prática de quaisquer atos que importem em revitimização e outras violações à sua dignidade, em especial em razão de sua origem, raça, sexo, orientação sexual, idade, estado civil, situação econômica ou social.

Art. 26. A vítima tem direito de ser ouvida em ambiente informal, seguro e reservado, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a revitimização.

Art. 27. As declarações da vítima serão prestadas preferencialmente de forma oral, sendo armazenadas em mídia ou sistema



próprio, e, no caso de repetição, as perguntas devem ser direcionadas ao esclarecimento de dúvidas, fatos novos ou contradições aparentes.

Art. 28. A realização de eventual exame médico ou psicológico na vítima deverá ocorrer de imediato, sem atrasos injustificados, e apenas uma vez, salvo quando a repetição seja necessária às finalidades do inquérito e do processo penal.

Art. 29. É assegurado à vítima o direito de ser ouvida por videoconferência ou teleconferência como estratégia preventiva à vitimização secundária, salvo se não dispuser de meios para fazê-lo.

Art. 30. É garantida à vítima a possibilidade de ser escutada perante autoridade diversa do local da consumação do crime, sempre que não tenha tido a possibilidade de o fazer por impossibilidade física ou psíquica, caso em que a autoridade responsável pela oitiva deverá transmiti-la prontamente às autoridades competentes para o seu processo e julgamento, dando ciência à vítima.

Art. 31. É direito da vítima de especial vulnerabilidade ser acompanhada por pessoa de sua confiança, independentemente de relação de parentesco ou coabitação, salvo se contrariar os interesses da vítima.

Art. 32. As comunicações com a vítima de especial vulnerabilidade devem ser realizadas em linguagem clara, simples e acessível, devendo levar em conta suas características específicas.

Parágrafo único. Realizada a avaliação individual da vítima e constatando-se a sua especial vulnerabilidade, a autoridade policial, juiz ou Ministério Público deverão informá-la quanto aos seus direitos e, em especial:

I – o direito de ser acompanhada por pessoa de sua confiança, independentemente de relação de parentesco ou coabitação, salvo se contrariar os interesses da vítima ou prejudicar o bom andamento da investigação e do processo;

II - o direito de ser ouvida por pessoa do mesmo sexo no caso de vítima de violência sexual, doméstica ou familiar, salvo dispensa expressa;

III - o registro digital do depoimento para memória futura;



IV – a exclusão da regra da publicidade da audiência, sempre que necessário;

V - a realização do depoimento nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 ou legislação específica, em caso de vítima incapaz;

VI – a designação de técnico ou servidor pela autoridade competente para auxiliar a vítima para prestar seu depoimento por videoconferência ou teleconferência, resguardando o sigilo adequado ao caso, sendo vedada a publicização de dados pessoais da vítima.

CAPÍTULO VIII DIREITO DE ACESSO AOS SERVIÇOS DE APOIO

Art. 33. O apoio às vítimas deverá ser prestado pelas entidades integrantes do sistema SUS/SUAS e poderá ser prestado por voluntários, organizações não governamentais ou religiosas conveniadas com o Poder Público, garantindo, sempre que possível, a eleição pelo serviço de apoio dentre os existentes.

Parágrafo único. O apoio às vítimas poderá ser realizado por meios não presenciais, devendo, sempre que possível, ser oferecido mais de um meio à vítima dentre os existentes.

Art. 34. A vítima direta e as vítimas indiretas têm direito de acesso a serviços de apoio de seu interesse antes, durante e após a conclusão do processo penal.

Art. 35. É dever do Poder Público, por meio das autoridades competentes, realizar o encaminhamento da vítima aos serviços de apoio.

§ 1º A autoridade policial que receber a notícia-crime ou queixa ou registrar o boletim de ocorrência deverá orientar e encaminhar a vítima, com a sua anuência, ao serviço de apoio mais próximo.

§ 2º O acesso aos serviços de apoio independe de apresentação de notícia-crime, queixa ou registro de boletim de ocorrência.

Art. 36. A vítima tem direito ao atendimento pelo Sistema Único de Saúde, visando tanto à proteção e prevenção de agravos quanto à



recuperação plena de suas condições de saúde física, mental, emocional e social, observando-se, a qualquer momento:

I – a universalidade de acesso aos serviços de saúde;

II – a integralidade da assistência;

III – o direito amplo e intempestivo à informação sobre a própria saúde;

IV – a preservação da autonomia e do direito de decisão sobre os tratamentos disponíveis.

Art. 37. O Poder Público deve garantir a oferta de serviços gratuitos e confidenciais de apoio especializado às vítimas diretas e indiretas, a serem prestados, preferencialmente, pelas unidades previstas no art. 6º-C da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, sem prejuízo de desempenho e atuação por parte de outras entidades públicas ou não governamentais.

§ 1º Os serviços de apoio podem funcionar em regime de voluntariado.

§ 2º Os serviços de apoio às vítimas devem prestar, pelo menos:

I – informação sobre os direitos conferidos à vítima por esta Lei, aconselhamento e apoio relevantes para os direitos das vítimas, especialmente no que diz respeito ao acesso a regimes nacionais de indenização das vítimas de crimes e ao seu papel na investigação criminal e na ação penal, incluindo a preparação para participação no julgamento e o apoio durante as audiências judiciais;

II – informação sobre os serviços especializados existentes ou encaminhamento direto para esses serviços, mediante anuência da vítima;

III – amparo psicossocial especializado às vítimas diretas e indiretas.

Art. 38. Os serviços de apoio às vítimas devem considerar as peculiaridades de suas necessidades, a proporção dos danos e a gravidade do crime.



Art. 39. Os serviços de apoio especializado às vítimas devem criar e fornecer, pelo menos:

I – abrigos ou outro tipo de alojamento provisório adequado destinado às vítimas que necessitem de um lugar seguro devido ao risco iminente de revitimização, intimidação e retaliação;

II – apoio personalizado e integrado às vítimas com necessidades específicas, especialmente vítimas de violência sexual, vítimas de violência baseada no sexo e vítimas de violência praticada em relações de intimidade, incluindo apoio e aconselhamento pós-traumáticos.

Art. 40. É direito da vítima ser assistida por profissionais das áreas de saúde e de assistência social pelo tempo necessário e suficiente à superação do trauma a que foi submetida, devendo-lhe ser disponibilizada, ainda, a oferta de serviços profissionalizantes e de reabilitação.

Parágrafo único. É facultada a realização de perícia médica para constatação de danos psíquicos quando requisitada pela autoridade policial, Ministério Público ou Poder Judiciário, sempre no melhor interesse da vítima.

TÍTULO III

DA CAPACITAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 41. Os profissionais de saúde, segurança pública e justiça designados para o atendimento às vítimas devem receber capacitação geral e especializada, a fim de aumentar sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas, que devem ser tratadas de forma não discriminatória, com respeito e profissionalismo.

Parágrafo único. As atividades das escolas de formação e capacitação dos agentes públicos devem contemplar conteúdos sobre vitimização e prevenção da violência institucional, a fim de aumentar a sensibilização dos agentes públicos envolvidos da apuração e acompanhamento dos fatos, tais como, policiais, magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos e profissionais de saúde e assistência social, em relação às necessidades das vítimas.



TÍTULO IV

PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO PENAL E NA INVESTIGAÇÃO PENAL

CAPÍTULO I

DIREITO DE SER OUVIDA

Art. 42. A vítima tem o direito de ser ouvida durante a investigação criminal e o processo penal, podendo apresentar elementos de prova.

§ 1º Em caso de crime doloso contra a vida, é assegurado à vítima o direito à palavra perante o júri, no intuito de proferir um depoimento pessoal, exceto nos casos em que esse depoimento representar risco à sua segurança.

§ 2º Nos demais crimes, tentados ou consumados, é assegurado à vítima ou aos familiares o direito à palavra perante a autoridade competente, para proferirem depoimento pessoal.

§ 3º As vítimas especialmente vulneráveis têm direito à escuta especializada, sem prejuízo do disposto em legislação específica.

Art. 43. Sendo a vítima criança ou adolescente, sua oitiva será realizada observando-se o procedimento estabelecido pela Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

CAPÍTULO II

DIREITO A GARANTIAS NO CONTEXTO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS

Art. 44. O Poder Público deve adotar medidas para garantir a proteção da vítima contra a revitimização, a intimidação e a retaliação, que devem ser aplicadas quando da prestação de práticas restaurativas, observando-se o seguinte:

I – as práticas restaurativas serão utilizadas somente no interesse da vítima e tomarão por base seu consentimento livre e informado, revogável a qualquer tempo;



II – antes de aceitar participar da prática restaurativa, a vítima deverá receber informações completas e imparciais sobre o processo e sobre os seus resultados potenciais, bem como sobre as consequências de um eventual acordo;

III – é assegurada a confidencialidade das declarações prestadas na prática restaurativa, salvo decisão das partes em sentido contrário.

CAPÍTULO III

AVALIAÇÃO INDIVIDUAL DAS VÍTIMAS PARA IDENTIFICAR AS SUAS NECESSIDADES ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO E ESPECIAL VULNERABILIDADE

Art. 45. O Poder Público, através de profissionais qualificados, realizará avaliação adequada e individual das vítimas, devendo:

I - identificar as suas necessidades específicas de proteção e apoio;

II - analisar suas particulares vulnerabilidades à revitimização, à intimidação e à retaliação;

III - considerar suas características pessoais, o tipo, a natureza e as circunstâncias do crime;

IV - considerar a proporção dos danos sofridos e a gravidade dos crimes;

V - considerar as necessidades e peculiaridades das vítimas cuja relação de dependência com o autor do crime as tornem particularmente vulneráveis.

CAPÍTULO IV

DIREITOS DAS VÍTIMAS ESPECIALMENTE VULNERÁVEIS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL E O PROCESSO PENAL

Art. 46. São direitos das vítimas especialmente vulneráveis durante o inquérito policial e o processo penal:



I – instalações adaptadas às suas necessidades durante as inquirições e realização de exames;

II – escuta especializada, realizada por profissionais qualificados, e, preferencialmente, pelos mesmos agentes públicos;

III – o contato visual entre a vítima e o autor do crime será evitado, especialmente durante os depoimentos;

IV – a realização da audiência se dará preferencialmente a portas fechadas quando do depoimento da vítima, restringindo-se a presença de terceiros e do próprio acusado.

§ 1º No caso de vítimas de violência sexual, doméstica e familiar, as inquirições devem ser realizadas, preferencialmente, por uma pessoa do mesmo sexo que a vítima, se esta assim o desejar.

§ 2º No caso de vítimas crianças e adolescentes, todas as inquirições deverão ser gravadas por meios audiovisuais, servindo tais gravações como prova no processo penal, nos termos da Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017.

TÍTULO V

DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Art. 47. A justiça restaurativa é política pública que pode ser empregada antes, durante, após ou independentemente do processo penal ou cível decorrente de infração penal, ato infracional, calamidade pública ou desastre natural, objetivando restaurar os efeitos causados pelo fato vitimizador, sendo uma estratégia preventiva a vitimização.

Parágrafo único. As práticas restaurativas se destinam a:

I - reparação dos danos sofridos pela vítima;

II - restauração da vítima;

III - reafirmação dos valores sociais da norma violada;



Art. 48. São princípios que orientam a justiça restaurativa a autorresponsabilidade, a reparação dos danos, atendimento às necessidades da vítima e de seus familiares, a voluntariedade, a participação informada, o sigilo e a confidencialidade.

§ 1º Para que ocorra a prática restaurativa, é necessário o consentimento livre e informado dos que dela participam, podendo a vítima revogar o consentimento a qualquer tempo.

§ 2º A participação dos envolvidos é voluntária, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de qualquer espécie de intimação judicial ou extrajudicial para as sessões.

§ 3º Os participantes devem ser informados sobre a prática restaurativa, as possíveis consequências da sua participação, e sobre o direito à solicitação de assistência jurídica.

§ 4º A prática restaurativa deve ser construída a partir da livre atuação e expressão da vontade dos participantes, respeitando a dignidade humana de todos os envolvidos.

Art. 49. Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária, facultada a presença, conforme o caso, de familiares e representantes da comunidade atingida direta ou indiretamente pela infração penal, ato infracional, desastre natural ou calamidade pública.

§ 1º O facilitador restaurativo coordenará os trabalhos de diálogo entre os envolvidos, utilizando métodos consensuais por autocomposição, próprios da justiça restaurativa.

§ 2º O facilitador restaurativo é responsável por criar ambiente propício para que os envolvidos promovam a pactuação da reparação do dano e para que não haja recidiva do conflito, mediante atendimento das necessidades dos participantes das sessões restaurativas.



§ 3º Ao final da sessão restaurativa, caso não seja necessário designar outra sessão, poderá ser assinado acordo que, após oitiva do Ministério Público, será homologado pelo magistrado responsável, preenchidos os requisitos legais.

Art. 50. A prática restaurativa penal que ocorrer antes ou de forma paralela ao processo judicial não suspenderá a persecução penal.

Parágrafo único. Na esfera penal, seus efeitos somente serão alcançados até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 51. Nos processos judiciais poderá haver instauração da prática restaurativa, a pedido das partes, sem prejuízo do prosseguimento do feito.

Parágrafo único. O Ministério Público poderá propor acordo de imposição negociada de pena como resultado da prática restaurativa realizada, que deverá ser homologado pelo juiz.

Art. 52. Ao final da prática restaurativa deve ser juntada, aos autos da persecução, memória com registro dos nomes das pessoas presentes e o acordo firmado, sendo aberta vista ao Ministério Público.

§ 1º Não sendo proposto pelo Ministério Público acordo de não persecução penal ou de imposição negociada de pena, poderá o juiz considerar o acordo firmado por ocasião da dosimetria da pena, progressão de regime ou concessão de outros benefícios legais.

§ 2º O juiz valorará o acordo homologado, conferindo-lhe eventual abrandamento da pena, observadas as regras estabelecidas no Código Penal.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. Os Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, Defensoria Pública e Ministério Público atuarão em conjunto para criar



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229905600300>



programa de implementação dos direitos das vítimas de âmbito nacional, bem como implementarão portal integrado da vítima, na forma do regulamento, garantindo às vítimas acesso, consulta e alerta sobre seus direitos, bem como a informações específicas quanto ao processo e a medidas de proteção, devendo disponibilizar, dentre outras, as seguintes informações:

I – o número, a localização os andamentos e as movimentações dos procedimentos e dos processos referentes ao evento traumático;

II – toda e qualquer decisão judicial referente ao caso;

III – as medidas de proteção às quais a vítima tem direito;

IV – demais informações indicadas nesta Lei.

Art. 54. Serão celebrados acordos de cooperação entre as instituições para atendimento integral às necessidades das vítimas.

Parágrafo único. No caso de calamidades públicas e catástrofes naturais, os magistrados podem fundamentadamente destinar as multas penais e os bens declarados perdidos nos termos do art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para o custeio de tratamento e ressarcimento de despesas e reparação de danos causados às vítimas.

Art. 55. O inciso IX do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

IX – ações destinadas à assistência, acolhimento e promoção dos direitos das vítimas;

.....” (NR)

Art. 56. O art. 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos III e IV:

“Art. 8º

.....



III - ações de resposta, quando compreenderem socorro e assistência às vítimas;

IV – reparação às vítimas.” (NR)

Art. 57. Fica instituído o Dia Nacional em Memória das Vítimas da Pandemia causada pelo novo coronavírus, a ser memorado, anualmente, no dia 7 de agosto.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2022.

Deputada TIA ERON
Coordenadora

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Relator





Relatório Adotado pela Comissão **(Da Grupo de Trabalho (GTPL3890) destinado a debater, aperfeiçoar** **e avançar no andamento do Projeto de Lei nº 3890/2020 (Estatuto** **das Vítimas))**

Relatório Adotado pelo Grupo de
Trabalho - Estatuto das Vítimas

Assinaram eletronicamente o documento CD229905600300, nesta ordem:

- 1 Dep. Tia Eron (REPUBLIC/BA)
- 2 Dep. Gilberto Nascimento (PSC/SP)

